

Artigo 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 30 de maio de 1994
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Eduardo Maia de Castro Ferraz
 Secretário da Fazenda
José Fernando da Costa Boncintas
 Secretário de Planejamento e Gestão
Frederico Coelho Neto
 Secretário do Governo
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de maio de 1994.

TABELA 1	Suplementação	Valores em cruzeiros reais
39	SEC. RECURSOS HÍDRICOS, SANEAMENTO E OBRAS ENTIDADES SUPERVISIONADAS TRANSFERÊNCIAS OPERACIONAIS	16.121.876.495,00
39.40		
3.2.1.1		
	Subtotal	16.121.876.495,00
	Total	16.121.876.495,00
09.07.021.8.195	ATIVIDADE/PROJETO ATIVIDADES DO DAEE	16.121.876.495,00
	Total	16.121.876.495,00
	GRUPOS DE DESPESA OUTRAS DESP. CORRENTES	16.121.876.495,00
	Total	16.121.876.495,00
Totais		16.121.876.495,00
39.55	DEPTO. DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA-DAEE	16.121.876.495,00
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	16.121.876.495,00
	Subtotal	16.121.876.495,00
	Total	16.121.876.495,00
09.07.021.2.861	ATIVIDADE/PROJETO COORDENAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO GERAL	16.121.876.495,00
	Total	16.121.876.495,00
	GRUPOS DE DESPESA OUTRAS DESP. CORRENTES	16.121.876.495,00
	Total	16.121.876.495,00
Totais		16.121.876.495,00

TABELA 2	Suplementação	Valores em cruzeiros reais
39	SEC. RECURSOS HÍDRICOS, SANEAMENTO E OBRAS	
39.55	ADMINISTRAÇÃO DIRETA DEPTO. DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA-DAEE	
	TOTAL	16.121.876.495,00
	2A. QUOTA	16.121.876.495,00

DECRETO Nº 38.697, DE 30 DE MAIO DE 1994
Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Fazenda, visando ao atendimento de Despesas Correntes

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem o artigo 7º, o parágrafo único e o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 8.509, de 28 de dezembro de 1993,

Decreta:
 Artigo 1º - Fica aberto um crédito de CR\$ 2.786.141.000,00 (Dois bilhões, setecentos e oitenta e seis milhões, cento e quarenta e um mil cruzeiros reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Fazenda, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

- I - CR\$ 880.194.806,00 (Oitocentos e oitenta milhões, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e seis cruzeiros reais), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 8.509, de 28 de dezembro de 1993,
 - II - CR\$ 1.905.663.194,00 (Um bilhão, novecentos e cinco milhões, seiscentos e sessenta e três mil, cento e noventa e quatro cruzeiros reais), nos termos do inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 8.509, de 28 de dezembro de 1993, e
 - III - CR\$ 283.000,00 (Duzentos e oitenta e três mil cruzeiros reais), nos termos do parágrafo único, do artigo 8º, da Lei nº 8.509, de 28 de dezembro de 1993.
- Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 38.315, de 31 de dezembro de 1993, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 30 de maio de 1994
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Eduardo Maia de Castro Ferraz
 Secretário da Fazenda
José Fernando da Costa Boncintas
 Secretário de Planejamento e Gestão
Frederico Coelho Neto
 Secretário do Governo
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de maio de 1994.

TABELA 1	Suplementação	Valores em cruzeiros reais
20	SECRETARIA DA FAZENDA	
20.03	COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	395.880.000,00
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS	2.389.978.000,00
3.1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	283.000,00
	Subtotal	2.786.141.000,00
	Total	2.786.141.000,00

03.08.042.2.310	ATIVIDADE/PROJETO ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	794.215.000,00
	Total	794.215.000,00
	GRUPOS DE DESPESA OUTRAS DESP. CORRENTES	794.215.000,00
	Total	794.215.000,00
03.08.042.2.862	ATIVIDADE/PROJETO MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS	1.379.314.000,00
	Total	1.379.314.000,00
	GRUPOS DE DESPESA OUTRAS DESP. CORRENTES	1.379.314.000,00
	Total	1.379.314.000,00
03.08.042.2.863	ATIVIDADE/PROJETO MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE	23.015.000,00
	Total	23.015.000,00
	GRUPOS DE DESPESA OUTRAS DESP. CORRENTES	23.015.000,00
	Total	23.015.000,00
03.08.042.2.864	ATIVIDADE/PROJETO INFORMÁTICA	589.597.000,00
	Total	589.597.000,00
	GRUPOS DE DESPESA OUTRAS DESP. CORRENTES	589.597.000,00
	Total	589.597.000,00
Totais		2.786.141.000,00

TABELA 2	Suplementação	Valores em cruzeiros reais
20	SECRETARIA DA FAZENDA	
20.03	COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	
	TOTAL	2.786.141.000,00
	2ª QUOTA	2.786.141.000,00

DECRETO Nº 38.698, DE 30 DE MAIO DE 1994
Reclassifica a Delegacia de Polícia do Município de Dois Córregos e dá providências correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:
 Artigo 1º - A Delegacia de Polícia do Município de Dois Córregos fica reclassificada como unidade policial de 2ª Classe.

Artigo 2º - A alínea "b", do inciso II, do artigo 8º, do Decreto nº 27.022, de 26 de maio de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "b) Delegacia Seccional de Polícia de Jaú, 1ª Classe, a qual se subordinam as seguintes unidades policiais:
 - 1. de 2ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Bariri, Barra Bonita e Dois Córregos e Delegacias de Polícia dos 1º, 2º e 3º Distritos Policiais de Jaú;
 - 2. de 3ª Classe: Delegacia de Polícia do Município de Igarapé do Tietê e Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher;
 - 3. de 4ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Bocaina, Boracéia, Itaju, Itapuí e Mineiros do Tietê;"
- Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 4º do Decreto nº 28.680, de 11 de agosto de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de maio de 1994
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Odyr José Pinto Porto
 Secretário da Segurança Pública
Frederico Coelho Neto
 Secretário do Governo
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de maio de 1994.

DECRETO Nº 38.699, DE 30 DE MAIO DE 1994
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 67, § 1º, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos Convênios ICMS-24/94 e 43/94, celebrados em Brasília - DF, em 29 de março de 1994, e ratificados pelo Decreto nº 38.535, de 18 de abril de 1994,

Decreta:
 Artigo 1º - Ficam revigorados os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com a seguinte redação:

- I - o item 40 da Tabela II do Anexo I;
 - II - o item 40 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com a seguinte redação:
 - 1 - o item 40 da Tabela II do Anexo I;
 - 2 - Saída de veículo automotor com adaptação e características especiais indispensáveis ao uso do adquirente, paraplégico ou portador de deficiência física, impossibilidade de utilizar modelos comuns, excluído o acessório opcional que não seja equipamento original do veículo (Convênio ICMS-43/94).
- NOTA 1 - A isenção de que trata este item 40 será previamente reconhecida pelo fisco, mediante requerimento do interessado instruído de:
- a) o número de inscrição do interessado no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;
 - b) que o benefício será repassado ao adquirente;
 - c) que o veículo se destinará a uso exclusivo do adquirente, paraplégico ou deficiente físico, impossibilitado de fazer uso de modelo comum;

2. laudo de perícia médica, fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - onde residir em caráter permanente o interessado, que ateste sua completa incapacidade para dirigir veículo comum e sua habilitação para fazê-lo em veículo especialmente adaptado, bem como que especifique o tipo de defeito físico e as adaptações necessárias.

NOTA 2 - O adquirente do veículo deverá recolher o imposto com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da aquisição, na hipótese de:

- 1. transmitir a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;
 - 2. modificação das características do veículo, para retirar-lhe o caráter de especial;
 - 3. emprego do veículo em finalidade ou por pessoa que não seja a que justificou a isenção.
- NOTA 3 - O estabelecimento que efetuar a operação isenta, nos termos deste item 40 deverá:
- 1. indicar no documento fiscal o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;
 - 2. entregar à repartição fiscal a que estiver vinculado, até o 15º dia útil, contado da data da operação, cópia reprográfica da 1ª via do correspondente documento fiscal.

NOTA 4 - O disposto neste item 40 terá aplicação até 31 de dezembro de 1994.":

- II - o item 45 da Tabela II do Anexo I;
- III - a saída interna ou interestadual, do estabelecimento industrial e do estabelecimento de concessionária, de automóvel de passageiros, novo, com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinado a motorista profissional, desde que, cumulativa e comprovadamente (Convênio ICMS-24/94):
 - 1 - o adquirente;
 - a) exercesse em 29 de março de 1994, e continue exercendo, atividade de condutor autônomo de automóvel de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade;
 - b) utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de automóvel de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);
 - c) não tenha adquirido, nos últimos 3 (três) anos, veículos com isenção de imposto;

- II - o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;
 - III - o veículo esteja beneficiado com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994.
- § 5.1. Para aquisição do veículo com o benefício previsto neste item 45 deverá, ainda, o interessado:
- I - obter, junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, na Capital, ou à Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, nos demais municípios, certidão de que possuía, em 29 de março de 1991, e de que continua possuindo, matrícula para o exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de automóvel de aluguel (táxi);
 - II - obter, junto ao órgão municipal competente, declaração, em 3 (três) vias, comprobatória de que exerce a atividade de condutor autônomo de passageiros, e já a exercera, em 29 de março de 1994, na categoria de automóvel de aluguel (táxi);
 - III - entregar as três vias da declaração de que trata o inciso anterior ao concessionário autorizado, juntamente com o pedido do veículo.

- § 5.2. As concessionárias autorizadas, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverão:
 - 1 - mencionar, na Nota Fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente:
 - a) que a operação é beneficiada com a isenção do imposto;
 - b) que, nos primeiros três anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco;
 - c) o abatimento, do preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção indicada no documento fiscal;
 - II - encaminhar, até o dia 10 de cada mês, à repartição fiscal a que estiverem vinculadas, relação, em 2 (duas) vias, contendo os números das Notas Fiscais emitidas no mês anterior com o benefício, acompanhada de cópias reprográficas das mesmas e das primeiras vias das correspondentes declarações a que se refere o inciso II do subitem 45.1;
 - III - conservar em seu poder a segunda via da declaração e encaminhar a terceira ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN para que se proceda a matrícula do veículo nos prazos estabelecidos na legislação respectiva.

- § 5.3. Os estabelecimentos fabricantes deverão:
 - 1 - emitir a Nota Fiscal à concessionária nos termos do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do subitem 45.2;
 - II - até o último dia de cada mês, elaborar relação das Notas Fiscais emitidas no mês anterior, indicando a quantidade de veículos e respectivos destinatários revendedores, separadamente por Estado, conservando-a à disposição do fisco pelo prazo indicado no artigo 193;
 - III - anotar na relação referida no inciso anterior, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as informações recebidas dos revendedores, mencionando:
 - a) nome e domicílio do adquirente final do veículo;
 - b) seu número no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;
 - c) número, série e data da Nota Fiscal emitida pelo revendedor.

NOTA 1 - O documento previsto no inciso I do subitem 45.1 poderá ser substituído por certidão expedida pelos órgãos públicos ali indicados, que comprove possuir o interessado automóvel de aluguel (táxi) registrado em seu nome antes de 29 de março de 1994.

NOTA 2 - Na impossibilidade de obtenção da declaração a que se refere o inciso II do subitem 45.1, até a data da encomenda do veículo, poderá o interessado entregá-la ao revendedor autorizado até 31 de agosto de 1994, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.